

LEI Nº 2.081/2010

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, criado pela Lei nº 1.591/2004, passa a ser regulamentado pela presente Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS é o órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Viçosa, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

§ 2º - A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação do CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2º - Ao CMDRS compete promover:

I - o desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no Município, e que apóie também, a organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, a geração de ocupações produtivas e a elevação da renda;

II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal e propor redirecionamento;

III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - a inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - a articulação com os municípios vizinhos visando à construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, a nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI - ações que revitalizem a cultura local;

XII - a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único - São também beneficiários desta Lei:

I - agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da Reforma Agrária;

II - indígenas e remanescentes de quilombos;

III - pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

IV - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V - silvicultores que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

VI - agricultores que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Viçosa.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Parágrafo único - Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

I - representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar, de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- f) um representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Minas Gerais/Centro Tecnológico da Zona da Mata – EPAMIG/CTZM;
- g) um representante do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;
- h) um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerarias – EMATER-MG;
- i) um representante da Universidade Federal de Viçosa – UFV;
- j) um representante das escolas rurais do Município.

II - comunidades e entidades representativas dos agricultores familiares, e de trabalhadores assalariados rurais:

- a) um representante da comunidade de Cristais;
- b) um representante da comunidade de Macena;
- c) um representante da comunidade da Paula;
- d) um representante da comunidade do Silêncio;
- e) um representante da comunidade de Duas Barras;
- f) um representante da comunidade do Córrego do Engenho;
- g) um representante da Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural do Córrego Fundo e Setores;
- h) um representante da Associação de Produtores Familiares da Piúna e Setores;
- i) um representante da Associação de Agricultores Familiares do Córrego São João no Município de Viçosa;
- j) um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário Desejo de Vencer da Região de Vista Alegre;
- l) um representante da Associação Córrego São Francisco;
- m) um representante do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade dos Nobres;
- n) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR.

§ 1º - O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião

específica para este fim, e deverá ser lavrada à respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.591/2004.

Viçosa, 18 de novembro de 2010

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria da Vereadora Cristina Fontes, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 26/10/2010)